



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.000255/00-10
Recurso n° 159.124 Embargos
Acórdão n° **1301-000.599 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011.
Matéria Multa Confiscatória. Taxa Selic.
Embargante Instituto Iguatemi de Clínicas e Pronto Socorro S/A
Interessado Fazenda Nacional

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1996, 1997

Ementa: Verificada a omissão no acórdão proferido em sede de embargos, devem ser acolhidos os novos embargos para acrescentar à fundamentação da decisão embargada que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais está vedado a se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária, *in casu*, da lei que disciplina a multa aplicada.

Acordam os membros da Turma, por unanimidade, receber e prover os embargos de declaração, para acrescentar ao Acórdão n° 1102-00.049, a fundamentação referente à impossibilidade deste Conselho de se pronunciar sobre a tese de defesa de que a multa aplicada ofende o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

(documento assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento: Alberto Pinto Souza Junior (Presidente), Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Na sessão plenária de 06 de dezembro de 2007, a QUINTA CÂMARA do extinto PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES julgou o Recurso n° 159.124 de interesse do INSTITUTO IGUATEMI DE CLÍNICAS E PRONTO SOCORRO S/A e, mediante Acórdão n° 105-16.818, fls. 412 a 422, decidiu: “*por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para afastar as exigências do PIS/REPIQUE e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO relativos ao fato gerador ocorrido em 31 de março de 1995, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado*”.

Cientificada deste Acórdão em 10/09/2008, fls. 428-v, a interessada apresentou Embargos de Declaração, em 12/09/2008, fls. 433 a 442.

Em função destes embargos, a então PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em sessão plenária realizada em 29/09/2009, proferiu o Acórdão nº 1102-00.049, fls. 447 a 449, que decidiu “*por unanimidade de votos, ACOLHER OS EMBARGOS para reconhecer e suprir a omissão, e ratificar o acórdão embargado, nos termos do voto que passam a integrar o presente julgado.*”

Cientificada deste último Acórdão em 25/11/2010, a interessada junta aos presentes autos novos Embargos de Declaração, fls. 457 a 463, mediante a qual apresenta novas razões recursais, agora fazendo referência a ambos acórdãos mencionados anteriormente, fls. 457. Nessa oportunidade, sustenta, em resumo, que as decisões hostilizadas incorreram em omissão ao deixar de se manifestar sobre o cancelamento ou redução da multa por ofensa ao princípio do não confisco e sobre a aplicação da Taxa Selic como juros de mora, incidindo apenas sobre o principal sem multa.

Voto

Inicialmente, cabe esclarecer que os novos embargos de declaração só podem versar sobre omissões, contradições ou obscuridades cometidas pelo julgador no último acórdão, ou seja, naquele que julgou os primeiros embargos de declaração.

Assim, não conheço dos embargos de declaração no que se refere à aplicação da taxa selic como juros de mora, incidindo apenas sobre o principal sem multa, uma vez que a matéria não foi ventilada nos primeiros embargos de declaração (fls. 433 a 442), razão pela qual, não estava o julgador obrigado a se pronunciar sobre ela. Por outro lado, o Acórdão nº 105-16.818, que julgou o recurso voluntário, não pode mais ser embargado, porque já ocorreu a preclusão consumativa com a apresentação dos primeiros embargos de declaração.

Ad argumentadum tantum, o Acórdão nº 105-16.818 enfrentou a matéria relativa à aplicação da taxa selic como juros de mora (vide fls. 421). No que tange à aplicação da taxa selic apenas sobre o principal, isso é matéria nova trazida apenas nestes novos embargos de declaração, razão pela qual, ainda que a decisão sobre o recurso voluntário pudesse ser embargada, não poderia ser por tais matérias.

Conheço, porém, dos embargos de declaração no que toca à primeira matéria (*cancelamento ou redução da multa por ofensa ao princípio do não-confisco*), pois o recurso é tempestivo e a matéria, embora ventilada pelo contribuinte nos seus primeiros embargos, não foi objeto de pronunciamento pelo Conselheiro Relator do Acórdão nº 1102-00.049 (doc. fls. 447 a 449), razão pela qual passo a suprir a omissão.

Com relação à tese da contribuinte de que a multa aplicada é confiscatória e que, assim, ofende o art. 150, inciso IV da Constituição Federal, cabe esclarecer que tal matéria não pode ser apreciada por este Tribunal Administrativo, já que discute a constitucionalidade de lei, *in casu*, daquelas indicadas como fundamento legal da multa aplicada (doc. às fls. 245 dos autos). A falta de competência desta instância de julgamento para apreciar tese de inconstitucionalidade de lei, hoje, já é objeto da Súmula CARF nº 2, a qual veda expressamente este Tribunal de se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do acima exposto, voto no sentido de receber e prover os embargos, para acrescentar ao acórdão nº 1102-00.049, a fundamentação referente que este Conselho está

Processo nº 13808.000255/00-10
Acórdão n.º **1301-000.599**

S1-C3T1
Fl. 2

vedado a se pronunciar sobre a tese de defesa de que a multa aplicada ofende o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

(documento assinado digitalmente)
Alberto Pinto S. Jr..

CÓPIA